# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/04/2021 | Edição: 67 | Seção: 1 | Página: 92 Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

# RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 851, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Altera a Resolução CONTRAN nº 810, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.013523/2017-10, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 810, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.

|              | Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 810, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:  |
|--------------|--|
|              | "Art. 14   |
|              |  |
| •            | § 5º O registro da transferência de propriedade de veículo sinistrado para a companhia ra ou para as empresas e entidades privadas de compra e venda de veículos sinistrados deve o prazo previsto no § 1º do art. 123 do CTB. |
|              |  |
| realizar, at | § 9º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem<br>é 1º de novembro de 2021, as adequações necessárias em seus sistemas de registro de veículos                                     |

- § 10. Para a realização de transações de transferência de propriedade prevista no § 5° do art. 14, é imprescindível que as adequações necessárias nos sistemas de registro de veículos dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 9° tenham sido realizadas.
- § 11. As transações de transferência de propriedade realizadas entre unidades federativas distintas somente poderão ser realizadas se atendida a exigência prevista nos §§ 9° e 10 pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito de origem e de destino do registro do veículo." (NR)
  - "Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

para possibilitar o fiel cumprimento das disposições de que trata este artigo.

- Parágrafo único. O disposto no art. 14 entra em vigor em 3 de maio de 2021." (NR)
- Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 14 da Resolução CONTRAN nº 810, de 2020.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

#### FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Presidente do Conselho

# PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

#### MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

## **LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO**

p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

p/Ministério da Infraestrutura

### MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

## ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

p/Ministério da Saúde

#### **CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA**

p/Ministério da Economia

### **JULIANA LOPES NUNES**

p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.